**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**P A R E C E R Nº 044 /2023**

**RELATÓRIO:**

Cuida-se da análise da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 017/2023,** de autoria do Senhor Deputado Cláudio Cunha, que Dispõe sobre a criação do Ferry Boat Cargueiro e dá outras providencias.

Nos termos do presente Projeto de Lei, fica autorizada a implantação do **Ferry Boat Cargueiro,** para o transporte aquaviário de cargas e caminhões com os horários específicos um ferry-boat cargueiro exclusivo para atender as demandas de cargas e caminhões que terão destino de levar ou buscar mercadoria, ou prestação de serviços para municípios do estado do Maranhão, que beneficiará no desenvolvimento econômico local do município de forma direta e indireta.

Com efeito, faz-se necessário asseverar que as chamadas *“leis autorizativas*” não possuem resultados efetivos, nos casos em que não há previsão constitucional para que o Legislativo tenha que autorizar o Executivo na prática de algum ato jurídico específico, pois além de serem inconstitucionais, a sua implementação fica completamente adstrita à órbita discricionária do Poder Executivo, ou seja, ele decide quando e como fazer ou se irá fazer ou não, porquanto, tal norma é inócua.

Os Projetos de Leis autorizativos constituem mera sugestão ao Poder Executivo e, por isso, são inconstitucionais e injurídicos, por tratarem de matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo e por não conterem o comando obrigatório, nada acrescentando ao ordenamento jurídico.

Destaco que no caso em tela, não aplica a edição de lei autorizativa, pois não há preceito constitucional ou legal que estabeleça a necessidade do Poder Legislativo editar uma norma autorizando o Poder Executivo a criar atribuições para seus próprios órgãos.

A Magna Carta da República em seu art. 2º estabelece que são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Neste artigo ficou consagrado o princípio da separação entre os poderes, princípio basilar do Estado Democrático.

Nessa linha de raciocínio, a proposição, em análise, viola o princípio da separação entre os poderes, bem como o princípio da reserva de iniciativa adentrando na esfera administrativa do Poder Executivo, padecendo assim de inconstitucionalidade formal subjetiva.

A Constituição Estadual é clara ao submeter a competência para deflagrar o processo legislativo em questão à manifestação do Governador do Estado, o que, *in* *casu*, não houve. Senão vejamos:

***Art. 43*** *- São de iniciativa privativa do Governador do Esta­do as leis que disponham sobre:*

*I - fixação e alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares;*

*II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

***III - organização administrativa***e matéria or­çamentária*.*

*IV- servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;*

***V- criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública esta­dual.***

O Parlamento no seu processo legislativo não pode ignorar as atribuições necessárias para o exercício das funções de cada Poder. Entre as matérias que não podem ser disciplinadas pelo poder legislativo estadual, **acham-se aquelas que orbita na esfera administrativa (autoadministração) de outro Poder que na maioria dos casos não há necessidade de Lei, bastando um ato administrativo, como no caso em tela.**

   Nota-se que se configura invasão direta na autoadministração do Poder Executivo em face do princípio da separação dos poderes, *a edição de lei de iniciativa Parlamentar*, que versa sobre matéria orçamentária e servidores públicos, como acima descrito.

Ademais, o Projeto Autorizativo, caso em espécie, nada acrescenta ao ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido. Apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer, mas não atribui dever ao Poder Executivo de usar a autorização, nem atribui direito ao Poder Legislativo de cobrar tal uso.

Outrossim, a autorização em Projeto de Lei consiste em mera sugestão dirigida a outro Poder, o que não se coaduna com o sentido jurídico de lei, acima exposto. Tal projeto é, portanto, inconstitucional, por **vício formal de iniciativa**, invadindo campos em que compete privativamente ao Chefe do Executivo iniciar o processo legislativo; por usurparem **a competência material do Poder Executivo**, disposta na Constituição, conforme acima mencionado (descrito), nada importando se a finalidade é apenas autorizar; por ferirem **o princípio constitucional da separação de poderes** (parágrafo único, do art. 6º, da CE/89).

**VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, e pelas razões ora apresentadas, opinamos pela r**ejeição do Projeto de Lei,** ora em comento, em face de sua inconstitucionalidade.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição** do **Projeto de Lei Ordinária nº 017/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 06 de março de 2023.

**Presidente:** Deputado Carlos Lula

**Relator**: Deputado Florêncio Neto

**Vota a favor: Vota contra:**

Deputado Fernando Braide \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Neto Evangelista \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Glalbert Cutrim \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_